



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3007884-29.2023.8.26.0000, da Comarca de São Simão, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DATAPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORMULÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.896/25

AGRAVO Nº 3007884-29.2023.8.26.0000

COMARCA: SÃO SIMÃO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVADA: DATAPRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE
FORMULARIOS LTDA**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado contra decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens da executada.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se foram atendidos os requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens da executada, conforme o art. 185-A do CTN, após esgotamento das diligências para localização de bens da devedora.

III. Razões de Decidir: O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.377.507/SP, estabeleceu os seguintes critérios para a decretação da indisponibilidade de bens do executado: (i) citação do devedor, (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora e (iii) não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências. No caso, a devedora foi citada, não pagou a dívida, não nomeou bens à penhora e não foram encontrados ativos financeiros ou bens penhoráveis em seu nome, circunstância que atende aos requisitos do art. 185-A do CTN.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido para reformar a decisão agravada e deferir a indisponibilidade dos bens da devedora. Tese de julgamento: “1. A indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN requer a citação do devedor, inexistência de pagamento ou oferecimento de bens à penhora e esgotamento das diligências para localização de bens”.

Legislação Citada: CTN, art. 185-A.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.377.507/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, j. 26.11.2014; TJSP, Agravo de Instrumento 2129921-12.2022.8.26.0000, Rel. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. 06.07.2022; TJSP, Agravo de Instrumento 2058311-52.2020.8.26.0000, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 22.06.2020.

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado em execução

fiscal, inconformada a Fazenda do Estado, ora agravante, com a r. decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens, previsto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Sustenta a agravante, resumidamente, a presença dos requisitos necessários para a decretação da indisponibilidade de bens prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, porquanto não foram encontrados valores, bens móveis e imóveis em nome da executada.

Indeferido efeito ativo ao recurso (fl. 18), a parte agravada apresentou contraminuta às fls. 24/27.

É o relatório.

II – Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo de origem, o recurso, *data venia*, merece acolhimento.

No caso em comento, observa-se que a Fazenda do Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal em face de Dataprint Industria e Comercio de Formularios Ltda., objetivando o recebimento de crédito representado pela CDA nº 1.199.371.030 (fls. 02/34 autos principais), totalizando o montante de R\$ 14.465.236,12 – setembro de 2016 - (fl. 1 autos principais).

Regularmente intimada (fl. 57 dos autos principais), a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 37/46 dos autos principais), a qual foi rejeitada por decisão proferida às fls. 189/192.

Em continuidade aos atos executórios, a Fazenda do Estado de São Paulo requereu, por duas vezes, a realização de penhora eletrônica de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD, diligências que restaram infrutíferas ou resultaram no bloqueio de valores irrisórios (fls. 203/204, 417/426 e 451/453).

Foram igualmente promovidas pesquisas de bens móveis e imóveis, por intermédio dos sistemas RENAJUD (fls. 202 e 476) e ARISP (fls. 205 e 477), respectivamente, sem êxito na localização de bens passíveis de constrição.

Diante de tal panorama, a Fazenda Pública do Estado requereu a decretação de indisponibilidade de bens da executada, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional (fls. 473/477 dos autos de origem). O pedido, contudo, foi indeferido pela r. decisão agravada, proferida às fls. 478/479 dos autos de origem, ao fundamento que *“por mais que o devedor não tenha apresentado bens à penhora, observo que não foram esgotados os meios de se tentar a satisfação do crédito, de forma que o pedido em questão deve ser indeferido”*.

Definida assim a controvérsia nos autos, impõe-se reconhecer que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.377.507/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 714), firmou entendimento quanto aos requisitos indispensáveis à adequada aplicação da medida de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional, destacando-se do aludido julgado, por seu caráter elucidativo, a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de

bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à

origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (REsp n. 1.377.507/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/12/2014.)

No caso dos autos, embora o Juízo de origem tenha indeferido o pedido de indisponibilidade de bens formulado pela Fazenda do Estado, constata-se que restaram preenchidos todos os pressupostos legais exigidos para a aplicação da medida prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Nessa linha, verifica-se da demanda de origem que (i) a devedora foi devidamente citada; (ii) não houve adimplemento da obrigação tributária nem a nomeação de bens à penhora; e (iii) restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de ativos financeiros ou bens passíveis de constrição

Assim sendo, na espécie, de rigor o deferimento do pedido de indisponibilidade dos bens da devedora, nos termos em que pretendido pela Fazenda Estadual.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte de Justiça em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Irresignação do executado em face da r. decisão que deferiu o pedido de indisponibilidade de seus bens e direitos, nos termos do art. 185-A do CTN – Decisório que merece subsistir – Preliminar – Decadência não configurada – Jurisprudência do E. STJ – Mérito – Demonstração de realização de pesquisas e tentativa de constrição de bens via BACENJUD, RENAJUD e ARISP – Observância aos

requisitos estabelecidos pelo E. STJ no bojo do julgamento do REsp Repetitivo nº 1.377.507/SP (Tema nº 714) – Jurisprudência desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público – Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento 2129921-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 06/07/2022);

“Execução Fiscal. Autos de Infração e Imposição de Multa dos exercícios de 2013, 2016 e 2017; ISS e Taxa de Fiscalização de Funcionamento do exercício de 2012. Decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens e direitos nos termos do art. 185-A do CTN. Insurgência da Municipalidade. Acolhimento. Caso concreto em que as pesquisas de bens através dos sistemas BacenJud, RenaJud e ARISP se mostraram infrutíferas, a justificar a aplicação da indisponibilidade ampla de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN. Aplicação da Súmula 560 do C. STJ. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2058311-52.2020.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/06/2020; Data de Registro: 22/06/2020).

Ante o exposto, pelo meu voto dou provimento ao recurso, de modo a reformar a r. decisão agravada, consoante especificado.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator